



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS

**A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA NO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS – INCONSTITUCIONALIDADE OU
INJUSTIÇA?**

**BRASÍLIA
2021**

JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS**A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS-INCONSTITUCIONALIDADE OU INJUSTIÇA?**

Trabalho de Conclusão de Curso TCC apresentado na modalidade de Artigo Científico como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Professor Orientador:
Alessandro Rodrigues da Costa

Brasília-DF, _____/_____/_____ de 2021.

BANCA AVALIADORA

Alessandro Rodrigues da Costa
Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS-INCONSTITUCIONALIDADE OU INJUSTIÇA?

Autor: João Carlos Coelho de Medeiros

Resumo: O presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, foi elaborado partindo da premissa da problematização sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da pena de cassação de aposentadoria aos servidores públicos, que contribuem para o regime próprio de previdência, mas, que em decorrência do cometimento de falta grave durante sua atividade, culminaram com a demissão, e que vem sofrendo tanto com a demissão como com a cassação de sua aposentadoria, o que tem demonstrado consequências irreparáveis do ponto de vista sócio econômico para aqueles que contribuem para um regime de previdência, o que lhe garantiria uma aposentadoria com estabilidade financeira, cujos proventos não sofreria nenhum decréscimo em relação a seu último salário e, a partir da demissão se vê obrigado a migrar para outro regime o que certamente em diversos casos a perda do poder aquisitivo será muito grande, além, do enriquecimento sem causa por conta do ente público.

Palavras-chave: [Previdência social. Cassação de aposentadoria do servidor público. Regime próprio de previdência.]

Sumário:

Introdução.....	5
Capítulo I.....	6
1. A Previdência Social Como Um Direito Fundamental Previsto na Constituição Federal.....	6
1.1. A Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil	7
1.2. Previdência Social Um Direito Constitucional.....	8
Capítulo II.....	10
2. A Previdência Social e o Direito a Aposentadoria do Servidor Público Civil Estatutário.....	10
2.1. A Evolução Histórica Para a Concessão de Aposentadorias Para os Servidores Públicos Cíveis.....	11
Capítulo III.....	14
3. A Previsão da Cassação de Aposentadoria da Lei 8.112/90.....	14
Conclusão.....	18
Referências Bibliográficas.....	21

A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS—INCONSTITUCIONALIDADE OU INJUSTIÇA?

I – INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise sobre as cassações de aposentadorias dos servidores públicos civis que, quando no exercício de suas atividades, cometeram faltas graves que culminaram em demissões.

Portanto, é possível observar que a aposentadoria para esses servidores sempre foi vista como um prêmio, oferecido pelo Estado àqueles que tivessem cumprido seu tempo de serviço para à administração pública. No entanto, para concessão deste benefício, não se observava nenhuma relação das bases de financiamento ou dos dispêndios necessários que garantissem essa aposentadoria.

Dessa forma, por se tratar simplesmente de um direito do servidor pelos serviços prestados à administração pública, a cassação da aposentadoria é compreendida como uma penalidade aplicada pelo Estado, após o julgamento em processo administrativo disciplinar, para àqueles que cometem falta grave passível de demissão.

No entanto, o entendimento do Estado é que com o cometimento dessa falta grave o benefício da aposentadoria pode ser retirado e assim, o legislador através da Emenda Constitucional nº 20/98 não deixou dúvidas quanto ao modelo previdenciário, fundado em critérios definidores de garantias para o servidor, através de um equilíbrio financeiro e atuarial com aplicação de alíquotas de contribuição, as quais passariam a ser a base de financiamento desse novo sistema previdenciário.

Com essa nova sistemática, o modelo previdenciário para o servidor público deixa de ser um benefício concedido pelo Estado e passa a ser um direito com garantias, pois as regras passam a ser fundadas em critérios atuariais e financeiros, como a idade do servidor, o tempo de contribuição e alíquotas, incidentes sobre a remuneração, o que pode ser visto como a garantia da estabilidade após o tempo de serviço prestado à administração pública, tendo em vista que o sistema de aposentadoria passa a ser contributivo.

Porém, não foi só a EC nº 20/1998, que promoveu esse novo entendimento em que o modelo previdenciário passa a ser contributivo, mas uma série de outras normas foram editadas com esse mesmo propósito, como é o caso das Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 103/2019, esclarecendo que a aposentadoria deixou de ser um prêmio em decorrência do vínculo da relação jurídica, para um sistema previdenciário contributivo, com estrutura e objetivos próprios.

Assim, em decorrência desses novos atos normativos e um novo entendimento acerca das regras previdenciárias, como um sistema contributivo, sendo capaz de dar garantias constitucionais à aposentadoria dos servidores regidos pela Lei 8.112/90, a cassação de aposentadoria passou a ser questionada cada vez mais, diante de fundamentos e princípios constitucionais como a proteção à propriedade, à dignidade da pessoa humana, bem como os direitos sociais à aposentadoria. Mesmo assim, por mais claro que se pretenda demonstrar com essas alterações no texto constitucional, o STF continua reconhecendo a constitucionalidade da pena de demissão aplicada pela administração pública.

Para o alcance do objetivo do presente trabalho, faremos uma análise por meio de pesquisas em doutrinas, jurisprudências, tanto quanto o que estabelece as normas constitucionais fundadas nas relações jurídicas entre o Estado e o servidor público, como também no próprio direito administrativo, tendo em vista a relação jurídica compreendida na Lei 8.112/90 e por último no direito à aposentadoria, enquanto garantia do direito social, disposto no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Isso posto, analisaremos a constitucionalidade da cassação da aposentadoria como penalidade imposta pelo Estado, no julgamento dos processos administrativos disciplinares, verificando a validade da sanção, à luz do sistema previdenciário contributivo, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/1998.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é questionar acerca da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria do servidor público, tendo em vista o modelo previdenciário estabelecido a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, permitindo que se tenha cada vez mais segurança jurídica nas relações entre o Estado e o servidor público.

CAPÍTULO I

1 – A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A previdência social como um direito social merece toda a proteção do estado. Sendo assim, o direito previdenciário tem como um dos pressupostos basilares, garantir a dignidade da pessoa humana e dessa forma foi elevado à condição de direitos humanos fundamentais previstos nos artigos 6º e 201 da Constituição Federal¹.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Compilado.html>

A previdência social compulsória, a cargo do Estado, pode ser considerada um seguro social para cobertura de sinistro no caso de ocorrência de risco independente da vontade humana. Trata-se de conjunto de normas de proteção do trabalhador a certos riscos, como velhice, morte, doença, invalidez, acidente, entre outros, mediante aposentadoria, pensão a seus dependentes, amparo nas doenças, auxílio doença, dentre outros benefícios. Nessa linha, o escólio de Mozart Victor Russomano²:

(...) a Previdência Social, como todas as formas de previdência, consiste na captação de meios e na adoção de métodos para enfrentar certos riscos (invalidez, velhice, acidente, etc.) que ameaçam a segurança da vida humana e que são inevitáveis, por sua própria natureza, em toda sociedade, por melhor organizada que ela seja. (...).

Cuida-se de um seguro social, de participação obrigatória, administrado pelo governo, o qual oferece proteção contra riscos decorrente da idade, saúde, invalidez, desemprego, entre outros eventos, tendo, por fim, fornecer benefícios após a ocorrência desses fatos aos segurados.

1.1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Para que possamos atingir o objetivo do presente trabalho será necessário apresentarmos alguns aspectos em relação à previdência social relativamente à sua condição de direito social, assim definido na Constituição Federal em seu artigo 6º e, portanto, faremos um breve histórico da evolução da previdência social no Brasil, principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu § 6 ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988, alterando o regime previdenciário do servidor público efetivo o qual passou a ter o caráter contributivo.

Sendo assim, antes de adentrarmos nas alterações da previdência social a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, abordaremos as mudanças conceituais e estruturais, tais como, a forma de financiamento, os beneficiários do sistema e o grau de cobertura. Verifica-se, portanto, que a previdência social surgiu a partir da conquista de trabalhadores que, após vários embates com seus patrões viram suas reivindicações serem atendidas. Em 1923, através do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro daquele ano surge a então Lei Eloy Chaves³.

² RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. 3. Ed., ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1988. P. 52/53

³ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>

Sucessivamente em 30 de abril do mesmo ano, criou-se o Conselho Nacional do Trabalho, através do Decreto nº 16.027⁴, com as atribuições de decidir sobre questões relativas à previdência social. Consequentemente e no mesmo sentido, foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs, as quais eram organizadas por empresas privadas, sendo que inicialmente não havia qualquer contribuição do estado para sua manutenção. Nesse período foram criadas 24 caixas de aposentadoria e pensões e em seguida em substituição a essas CAPs, foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs, que passaram a organizar a previdência social por classes de trabalhadores.

A partir da Constituição de 1946⁵, a contribuição para a previdência social também passou a contar com a participação do estado, além, do empregado e empregador.

Em 1966, os Institutos de Aposentadorias e Pensões foram agregados ao então criado Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, através do Decreto-Lei 72 de 21 de novembro de 1966⁶. Logo no ano seguinte em 1977, surgiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, através da Lei 6.439/77⁷, com o objetivo de integrar as atividades de previdência social, da assistência social, da assistência médica e gestão financeira e patrimonial das entidades pertencentes ao Ministério da Previdência Social.

Por último, em 1990, foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pela Lei nº 8.029/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.350/90, cuja finalidade é a administração do Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁸, para os trabalhadores da iniciativa privada.

1.2 – PREVIDÊNCIA SOCIAL UM DIREITO CONSTITUCIONAL

Em 1988, com a promulgação da Constituição, a previdência social consolidou-se e elevou-se a um direito constitucional fundamental, consubstanciado no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, previsto no artigo 6º da nossa Carta Magna.

⁴ Com o Decreto 16.027/1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho e consequentemente foram criados 24 caixas de aposentadorias e pensões que foram substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1929/D16027.html

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

⁶ O Decreto Lei nº 72/1966 unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm

⁷ Com a Lei nº 6.439/77, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, sob a orientação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, com a finalidade de: I – Concessão e Manutenção dos benefícios e Prestação de serviços; II – Custeio das atividades e Programas; III – gestão administrativa, financeira e patrimonial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, há de se verificar que os principais impactos na previdência social, a partir da promulgação da Constituição Federal, foram a universalidade de cobertura, a equidade no financiamento do sistema e na distribuição dos benefícios. A partir daí, a previdência social está fundamentada em dois princípios básicos, primeiro a compulsoriedade, tendo em vista que, para ter direito ao benefício, o trabalhador que tenha remuneração fica obrigado a filiar-se; segundo, a contributividade, tendo em vista que para ter direito ao benefício, o trabalhador deverá contribuir para a previdência social.

Cabe ressaltar que aos servidores públicos, somente ao estado caberia o ônus da aposentadoria, concedida como um prêmio pelo tempo de serviço prestado à administração pública.

No Brasil, diferentemente de outros países, não podemos confundir previdência social com seguridade social, pois essa diferença pode ser verificada na Constituição Federal vigente, conforme o artigo 194, que dispõe:

Art. 194 - A seguridade compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Por outro lado, a previdência social tem a finalidade de garantir aos segurados os benefícios sociais quando impedidos de trabalhar, seja em decorrência de acidente de trabalho, enfermidades, ou por motivo de idade.

Por isso, e tendo em vista a condição de um direito fundamental, deve-se observar o princípio da vedação ao retrocesso, que tem a finalidade de não permitir que atos normativos ou administrativos retirem direitos já conquistados.

Em relação à aposentadoria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de se tratar de um direito adquirido, ao afirmar na ADI nº 3.104, que “a aposentadoria é um direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente⁹”.

Dessa forma analisando-se as reformas da previdência dos servidores públicos em relação às alterações no texto constitucional introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 03/1993; 20/1998; 41/2003; 47/2005 e 103/2019, concluímos que, a aplicação da pena de

⁹Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152979/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3104-df-stf>

cassação de aposentadoria, dos servidores públicos civis, violaria também o princípio da igualdade entre os servidores públicos, tendo em vista que, a pena atingiria somente os servidores efetivos estatutários, enquanto os demais servidores exercendo cargos em comissões, os temporários, os ocupantes de empregos públicos e outros regidos pela CLT, não seriam alcançados pela referida punição.

Sendo assim, o que se pretende demonstrar é que principalmente a partir da emenda constitucional nº 20/1998¹⁰, o legislador mais uma vez quis esclarecer que no caso específico dos servidores públicos civil, a aposentadoria deixou de ser concedida como um prêmio pelos serviços prestados ao longo de seu vínculo com a administração pública e passou a ter um caráter eminentemente contributivo, devendo a aplicação da pena de cassação de aposentadoria ser revista, como medida de justiça social, haja vista ser um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal.

CAPÍTULO II

2 – A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DIREITO A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTATUTÁRIO

Para um melhor entendimento do direito à aposentadoria para o servidor público de cargo efetivo, passa-se por uma abordagem rápida na forma como era definida a aposentadoria antes das Emendas Constitucionais nºs 03/1993; 20/1998; 41/2003; 47/2005 e 103/2019, bem como do conceito de servidor público.

Assim, conforme já abordado no tópico anterior, a aposentadoria para o servidor público ocupante de cargo efetivo, era concedida como um prêmio atribuído ao servidor pelos serviços prestados à administração pública durante o vínculo jurídico mantido com esta.

Segundo as disposições constitucionais em vigor, servidor público é aquele que mantém vínculo de trabalho profissional com órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer uma delas, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

A definição acima é genérica, devendo, devendo observar que até a promulgação da Carta de 1988, prevalecia a denominação de funcionário público para os titulares de cargos

¹⁰Com a promulgação da EC nº 20/98, fica modificado o sistema de previdência social, introduzindo o caráter contributivo, observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm

na administração pública, considerando-se equiparados a eles os ocupantes de cargos nas autarquias, aos quais se estendia o regime estatutário.

Porém, a partir da Constituição em vigor, o conceito de funcionário público desapareceu, dando lugar para a denominação ampla de servidores públicos e, distinguindo-se no gênero, a espécie servidores públicos civis, os quais têm tratamento nos artigos 39 a 41, da Constituição vigente. Portanto, em resumo, servidor público é aquele titular de cargo público, mantendo relação estatutária e que integra o quadro da administração direta, autárquica ou fundacional pública, nomeado através de concurso público.

Quanto ao regime de aposentadoria, os servidores públicos civis ocupantes de cargos efetivos, passam a ter um regime próprio e diferenciado dos demais trabalhadores, denominado Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o qual é exclusivo da espécie servidores públicos civis e diferentes daqueles trabalhadores da iniciativa privada ou ocupantes de cargos em comissão e de livre exoneração, bem como, os trabalhadores temporários ou ocupantes de empregos públicos, os quais são regidos pela CLT e filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Com a promulgação da Constituição Republicana de 1.891, os servidores públicos passaram a ter o direito à aposentadoria somente nos casos de invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme previa o artigo 75 daquela Constituição¹¹.

Anos depois, com a Constituição de 1.937, os servidores conquistaram mais um benefício que, além, da aposentadoria por invalidez, contemplava a aposentadoria por idade, conforme disposição contida no artigo 170.

Art. 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor: [...] 3º) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade; 4º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais; 5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar; 6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

¹¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade

Logo no início do ano seguinte, em 1938, criou-se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, pelo Decreto 288, de 23 de fevereiro de 1938, o qual contemplava também a assistência à saúde¹².

Com a Constituição de 1946, mais um benefício foi conquistado, ou seja, o direito à aposentadoria por tempo de serviço e a paridade entre os ativos e inativos quanto ao reajuste, conforme disposição dos artigos 191 a 193, daquela Carta¹³.

Por derradeiro, com a Constituição de 1988, em seu artigo 40, acrescentou-se a possibilidade de aposentadoria voluntária, com a possibilidade de recebimento de seus proventos de forma proporcional ao tempo de serviço e passando para 70 anos a idade para a aposentadoria compulsória, com proventos integrais¹⁴. A idade para a aposentadoria compulsória passou para 75 anos com a edição da Emenda Constitucional nº 88/2015¹⁵.

Nesse mesmo período, de acordo com o § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, foi concedida uma redução de cinco anos aos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

No entanto, salvo as regras de transição, não há mais a possibilidade de aposentadoria de forma voluntária, tendo em vista, as diversas alterações decorrentes das Emendas Constitucionais.

Antes da Constituição de 1988, a aposentadoria dos servidores públicos civis era vista e concedida como um prêmio, decorrente do vínculo jurídico mantido entre o servidor e o estado, pelos serviços prestados à administração pública. No entanto, a partir da Emenda Constitucional nº 03/1993, inaugura-se o entendimento da obrigatoriedade das contribuições previdenciárias para o financiamento do sistema previdenciário próprio dos servidores públicos civis, acrescentando o § 6º ao artigo 40 da CF/88, sendo esse parágrafo regulamentado pela Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, o qual instituiu as alíquotas de contribuição para o plano de

¹² O Decreto 288/1938, cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, com a função de assistência aos servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html>

¹³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

¹⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁵ A EC nº 88/2015, altera o artigo 40, da Constituição Federal que modifica o limite de idade que passa para 75 anos a aposentadoria compulsória. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm

seguridade do servidor público civil dos poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e determinando em seu artigo 1º que altera o artigo 231 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu § 2º, que dispõe:

§ 2º - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores.

Portanto, a partir da EC nº 03/1993, o vínculo do servidor público passou a ser de natureza contributiva, deixando à sua aposentadoria de ser concedida simplesmente como um prêmio. Dessa forma, entendemos que, a partir da EC nº 03/1993, a pena de cassação de aposentadorias para os servidores públicos civis, esteja revestida de inconstitucionalidade, tendo em vista, a mudança de paradigma entre aquilo que era visto como um prêmio e agora a obrigatoriedade de contribuições que na verdade se reveste de um seguro, concorrendo para um direito adquirido em decorrência das contribuições que foram realizadas ao longo do tempo de serviço.

Neste contexto, vale salientar que, o custeio para a previdência contido no artigo 40 da Constituição Federal, antes da EC nº 03/1993, definia que caberia exclusivamente ao Tesouro Nacional, sem que houvesse a participação dos servidores públicos civis.

Posteriormente, foi editado a EC nº 20/1998, a qual abrangeu, além, dos servidores públicos da União, também os servidores Estaduais e Municipais, porém, de forma facultativa. Em seguida, cinco anos depois, foi editado a EC nº 41/2003, que estendeu o sistema contributivo de caráter obrigatório a todos os servidores, seja da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias e Fundações Públicas, incluindo o § 20 ao artigo 40, da CF/88, o qual proibiu a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos, dentro do mesmo ente federativo.

Contudo, com essa alteração, não houve nenhuma vedação ao servidor que tenha exercido atividade no setor privado e filiado ao Regime Geral de Previdência Social, que pudesse contribuir obrigatoriamente para os dois regimes e pudesse receber as duas aposentadorias, por se tratar de regimes diferentes.

Prosseguindo, com a edição da EC nº 88/2015, foi alterado o inciso II, do § 1º, do artigo 40, da CF/88, o qual alterou a idade de 70 para 75 anos, para a aposentadoria compulsória.

Por fim, com a edição da EC nº 103/2019, que incluiu o § 14, ao artigo 37, da CF/88, que estabelece que “A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição

decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”¹⁶.

Dessa forma quis o legislador mais uma vez, esclarecer que a natureza da concessão da aposentadoria concedida ao servidor público é de caráter contributivo e com o rompimento do vínculo jurídico no momento em que se tenha completado seu tempo de contribuição, não será possível a partir desse momento, nenhuma pena administrativa que possa ensejar a cassação das aposentadorias dos servidores públicos civis, ocupantes de cargos efetivos.

CAPÍTULO III

3- A PREVISÃO DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DA LEI Nº 8.112/90

Conforme dispõe o artigo 127, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade é plenamente legal sob a ótica do direito administrativo, tendo em vista o poder disciplinar que é decorrente do direito hierárquico ter o poder de punir o agente público na medida do cometimento de faltas ou violação de deveres funcionais¹⁷. Daí, podemos extrair que, o poder hierárquico é aquele que tem a competência de ordenar as atividades administrativas no âmbito da administração pública e coordená-las e controlá-las. Já no poder disciplinar a administração pública somente controla o desempenho das funções e a conduta de seus agentes na condução de suas funções, responsabilizando-os quando do cometimento dessas transgressões.

No entanto, ressaltamos que essas responsabilidades podem ser punidas civil, penal e administrativamente e, poderão ser cumuladas e independentes entre si. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal em decorrência da independência das responsabilidades tem decidido pela aplicação da pena de cassação de aposentadoria dos servidores públicos, mesmo quando ainda em curso a ação penal sobre a mesma falta ou violação funcional¹⁸. Porém, para aplicação da pena no âmbito administrativo, é indispensável à apuração da falta ou violação através de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, onde deverá ser assegurado a ampla defesa e o contraditório, bem como a aplicação correta da

¹⁶ A EC nº 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição em que a aposentadoria concedida com a utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no Regime Geral de Previdência Social, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

¹⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

¹⁸ Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4b55df75e2e804bab559aa885be40310>

pena na medida que não viole o princípio do processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que poderá ser reconhecido pelo judiciário.

Como regra, os meios previstos para aplicação das penas ao servidor público, seguirão o rito sumário, com a criação de uma comissão de sindicância e o processo administrativo disciplinar, e uma vez comprovado a transgressão fica sujeito às sanções previstas no artigo 127, da Lei nº 8.112/90, ou seja:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de Aposentadoria ou disponibilidade;
- V – Destituição do cargo em comissão;
- VI – Destituição da função comissionada.

Conforme pode ser notada a Lei 8.112/90, foi promulgada em uma época em que se contemplava a aposentadoria como prêmio ao servidor que atingisse determinado tempo de serviço estabelecido pela legislação para cada categoria ou sexo. Sendo um prêmio concedido pelo poder público ao servidor, o legislador estabeleceu no art. 134, da Lei nº 8.112/90 a possibilidade de ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

“Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Pela leitura do art. 134, da Lei nº 8.112/90, somente será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo se ele tiver praticado, na atividade, fato punível com a demissão e não estando prescrita a falta ou violação da infração disciplinar.

Conforme disposição legal acima prevista, as faltas funcionais cometidas em atividade é que poderão ensejar a cassação da aposentadoria concedida a posteriori. Essa hipótese poderá ocorrer quando o servidor requerer sua aposentadoria e, após a publicação no Diário Oficial do ato de aposentação, o Poder Público tiver ciência da prática de uma infração disciplinar e resolver apurá-la, por não estar prescrita. Assim, a justificativa do legislador para a cassação de aposentadoria, como consequência de uma infração disciplinar possível com a pena de demissão decorre do fato de que a aposentadoria seria um prêmio (voluntária) onde o servidor público não contribuía para fazer jus à aposentadoria. Dessa forma, se não estiver prescrita a infração disciplinar concretizada quando o servidor público se encontrava em atividade, ele respondia a um processo administrativo, a fim de se verificar o elemento subjetivo

de sua conduta, se houve dolo ou gravidade na falta funcional que lhe é imputada. A condição de servidor público aposentado, ou em disponibilidade, não permite que o mesmo seja responsabilizado disciplinarmente por atos praticados nessa situação jurídica, tendo em vista que somente estando no exercício da função é que ocorrerá, em tese, a responsabilidade funcional. Fora do serviço público, a prática de qualquer infração disciplinar que seja imputada ao servidor aposentado, será responsabilizado pelos seus atos na esfera penal ou cível, em decorrência de que o seu estado de inativo retira a condição para a responsabilização disciplinar, que é a prática de um ato infracional no serviço público. Sendo certo que, somente pode ser responsabilizado pela prática de uma infração disciplinar quem está ostentando a posição de servidor público, legalmente investido no cargo, em exercício ou em licença, mas com vínculo ativo.

Portanto, segundo a legislação em vigor, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo, se o servidor tiver praticado, no exercício de suas atribuições funcionais, fato infracional punível com a demissão, não estando o mesmo prescrito. Sendo assim, a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria do servidor público não é absoluta, em decorrência de que deverá ser precedido do devido processo legal, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da prática da infração disciplinar, ou da publicação no Diário Oficial do ato de aposentação. Isso porque o direito da Administração de anular os atos administrativos (aposentadoria) decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme determinação expressa do art. 54 da Lei nº 9.784/99¹⁹

Dessa forma, inúmeros servidores aposentados que praticaram infrações disciplinares quando em plena atividade, não estando suas punições prescritas, e após o devido trâmite do processo legal perderam ou perderão as suas aposentadorias, na forma do disposto pelo art. 134 da Lei nº 8.112/90.

Acontece que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria deixou de ser por tempo de serviço, para se transformar em um regime de previdência de caráter contributivo, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, na prática, o servidor público, no exercício de suas atribuições, contribui diretamente para ter direito à aposentadoria.

Após a alteração da concepção da aposentadoria voluntária (prêmio), quando atingia determinado tempo de serviço, definido por lei, para pertencer a um novo regime

¹⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

previdenciário contributivo passamos a defender em nossos comentários ao art. 134, da Lei nº 8.112/90, da impossibilidade da cassação da aposentadoria, como decorrência de infração disciplinar cometida pelo servidor público quando em atividade. Tal conclusão é uma decorrência lógica da significativa mudança que alterou a conjuntura da regra de concessão do benefício da aposentadoria, tendo em vista que os servidores públicos passaram a ser regidos por um regime próprio de previdência social, com regras de contribuições e atualização pelo sistema atuarial. Apesar de estar claro, a nosso entendimento tal situação jurídica, o certo é que o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento majoritário que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, por entender que o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, sem os benefícios que fazia jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada.

Por sua vez, o legislador não concordando com os entendimentos dos tribunais superiores aprovou a Emenda Constitucional nº 103/2019 que reforçou o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), ao ratificar o entendimento já consolidado quando estabeleceu no artigo 37, § 14 da Constituição Federal, o direito do servidor público de não perder os seus proventos por ter sido conquistado pelo caráter contributivo.

§ 14 – A aposentadoria concedida com a utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Dessa forma em nosso entendimento, esse rompimento do vínculo jurídico do servidor público com a administração pública é a cessação dos efeitos da relação obrigacional que vinculava as partes, sendo assim, não havendo mais vínculo jurídico, qualquer penalidade administrativa cujo objeto seja a cassação da aposentadoria perderá a sua eficácia, o que podemos afirmar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não se pode mais cassar a aposentadoria, vejamos também o julgado abaixo, onde o juiz de primeira instância decide pela inaplicabilidade da pena de cassação da aposentadoria do servidor estadual.

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL CIVIL NA RESERVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME COMETIDO QUANDO O POLICIAL JÁ ESTAVA NA RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Demanda ajuizada por Policial Civil, inativo, objetivando o restabelecimento do pagamento de seus proventos. Sentença de procedência. Apelação do RIOPREVIDENCIA, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, aduz que o ato praticado foi legítimo, pois possui embasamento legal e constitucional. Aduz o Recorrente que cabe a cada Estado dispor sobre a normas de seus servidores e que há previsão de que os Militares na reserva podem sofrer processo administrativo disciplinar. (...)

(TJRJ – REEX: 02696184220108190001, Relator: Des (a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 22.09.2015, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 2015.09.25)

<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875933171/apelacao-reexame-necessario-reex-2695184220108190001>

Portanto, com essas alterações, as regras de aposentadorias dos servidores públicos deixaram de ser um benefício concedido pelo tempo de serviço prestado a administração pública, passando a ser uma retribuição correspondente ao tempo de contribuição para o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, o que se reveste em um verdadeiro “seguro”, não se admitindo a administração pública que venha a se locupletar desses valores ao se aplicar a pena de cassação da aposentadoria.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações anteriormente abordadas, podemos concluir que a aposentadoria voluntária, anteriormente concedida exclusivamente pelo tempo de serviço do servidor público, sem qualquer contribuição, deu lugar a um novo regime, o qual está diretamente vinculado ao tempo de contribuição e atualizado por critérios atuariais, transformando essas contribuições numa espécie de seguro, que a partir de sua inatividade o servidor poderá desfrutá-la.

Portanto, as regras jurídicas anteriormente vigentes, conforme previsão do artigo 134, da Lei nº 8.112/90, não podem mais ser aceitas, tendo em vista, as diversas Emendas Constitucionais ao texto original, as quais alteraram o modelo previdenciário dos servidores públicos. Assim, não há como se conceber a perda do direito à aposentadoria após o rompimento da relação jurídica ao servidor que passou para a inatividade por sanção disciplinar cometida quando de sua atividade, pois, estaria ferindo garantias constitucionais conquistadas ao longo de décadas.

Dentro dessa ótica, entendemos que uma coisa é a aplicação de uma penalidade disciplinar pela prática de uma infração quando ainda ativo o seu vínculo com a administração

pública, outra coisa são as consequências dessa pena que enseja com a perda da aposentadoria, caracterizando um verdadeiro confisco dos valores que foram vertidos pelo servidor para a formação de seu fundo previdenciário. Por essa razão, não seria correto que a administração pública se aproprie dessas contribuições, as quais foram realizadas com o objetivo de garantir sua aposentadoria.

Assim, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria do servidor público, dentre outros aspectos verifica-se:

- Configuração do enriquecimento ilícito da administração pública;
- Afronta aos princípios constitucionais;
- O caráter contributivo do benefício;
- O caráter perpétuo da pena, tendo em vista o tempo hábil para aderir a uma previdência privada;
- O direito adquirido decorrente do ato jurídico perfeito;
- Violação do devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção, decorrente da cassação tardia;

Diante das ponderações expostas, entendemos ser inconstitucional a aplicação da pena de cassação da aposentadoria do servidor público, pois, essa pena só poderá ser aplicada se houver fraudes quanto ao tempo de contribuição ou alguma vantagem indevida que afete diretamente à concessão da aposentadoria.

Sendo assim, em decorrência de seu direito adquirido por meio das contribuições realizadas de acordo com o regime previdenciário, a cassação da aposentadoria se mostra inconstitucional, salvo se comprovada por fraude ou má-fé, pois de forma contrária, é um direito imutável do servidor, receber seus proventos na inatividade.

Dando sequência ao nosso entendimento pela inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, ressaltamos que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o artigo 134, da Lei nº 8.112/90, perdeu sua eficácia, tendo em vista que, ao aposentar-se o servidor público não poderá mais ser investigado por irregularidades ocorridas no período de seu vínculo ativo. Pois, com a aposentadoria esse vínculo foi rompido e, se não há mais vínculo entre o Estado e o ex-servidor, encerrará qualquer possibilidade de investigação e aplicação de penalidade decorrente de ato administrativo. Portanto, a aposentadoria fica garantida como forma de contribuição ao regime previdenciário firmado entre o servidor e o Estado, pois esse vínculo não é mais com o Estado, mas com o regime previdenciário, o qual o servidor contribuiu para sua formação.

Outra observação que fazemos é quanto a Emenda Constitucional nº 20/1998, quando a possibilidade de confiscar o benefício previdenciário foi novamente contestado pela instituição de uma previdência própria para os servidores efetivos. Não era apenas o caráter contributivo que se colocava frente à penalidade, mas todo um sistema previdenciário, capaz de demonstrar o contraste da pena com a ordem constitucional.

O estabelecimento da Emenda Constitucional nº 20/1998 como ponto de partida do presente artigo, decorre da natureza do sistema previdenciário adotado pelo texto dessa Emenda, com a importância devida à adoção do equilíbrio financeiro e atuarial, além é claro do caráter contributivo, como regra desse modelo previdenciário.

Diante desse novo entendimento, a aposentadoria que estava assegurada como um direito do servidor, dentro de uma relação estatutária, passou a ser definido por um sistema de previdência, regido por regras, princípios e conceitos próprios, diferente do direito administrativo, isso porque na relação estatutária o objeto se encontra na atividade do próprio trabalho do servidor, regida pelos direitos e deveres descritos no Estatuto do Servidor e voltado aos interesses do Estado. Na relação previdenciária, o objeto é a prestação dos benefícios previdenciários ao servidor, para o qual concorre com o recolhimento das contribuições, devendo ainda cumprir as regras de elegibilidade dos benefícios, mantida a condição de servidor como requisito da relação.

Portanto, a concessão da aposentadoria se firma como direito subjetivo do servidor, depois de cumpridos os critérios estabelecidos na Constituição para acesso ao benefício. Ao optar por esse direito, só cabe ao Estado analisar o atendimento das regras de aposentadoria, sem qualquer poder de discricionariedade na concessão. Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria, extingue-se o vínculo estatutário para todos os efeitos.

Nesse sentido, já houve manifestação dos próprios técnicos do governo ao refletirem sobre o RPPS, onde elencam como obstáculos a ser vencidos, justamente a pena de cassação de aposentadoria, para eles, a recomposição ou reparação ao Estado por prejuízos causados pelo aposentado quando servidor ativo, deveria ser alcançado nas esferas civil ou penal, quando não mais cabível no âmbito administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador. JusPodivm, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 mai.2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155,156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm> Acesso em 6 mai 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 16/12/1998, Página 1. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 6 mai. 2021

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1-31/12/2003, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 7 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/7/2005, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 7 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/11/2019, Página 1. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras 116 / 120 providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/5/2000, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16439.htm> Acesso em 16 jun 2021.

BRASIL. Lei nº 8.029 de 12/04/1990, Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm> Acesso em 16 jun 2021.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/3/1998, Página 1 (Republicação Atualizada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29/01/1999, Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em 6 ago 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.682 de 24/01/1923, Cria em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm> Acesso em 13 ago 2021

BRASIL. Decreto nº 16.027 de 30/04/1923, Cria o Conselho Nacional do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16027.html> Acesso em 13 ago 2021.

BRASIL. Decreto nº 288 de 23/02/1938, Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm> Acesso em 13 ago 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 72 de 21/11/1966, Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e Cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm> Acesso em 18 ago 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.350 de 27/06/1990, Cria o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo Direção e Assessoramento Superior de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm> Acesso em 18 ago 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito Previdenciário. São Paulo: Forense, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Niterói: Impetus, 2018

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo:014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social: custeio da Seguridade Social. Benefícios – Acidente de Trabalho. Assistência Social – Saúde. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. 3. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1988. P. 52/53.